PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS 002485
Rubrica

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **018/2022**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**
Empresas Participantes: **WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.372.020/0001-44; POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.648.345/0001-10; MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24; EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46; 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 29.043.834/0001-66; GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.092.374/0001-24; MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84; CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30; F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; HOSPMED COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80; ALFAMED COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.275.673/0001-80; R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.929.976/0001-70; MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.637.873/0001-17; ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 21.581.445/0001-82; ONCONORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.497.468/0001-48; PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.351.840/0001-31; ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.347.974/0001-23; CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.061.543/0001-33.**
Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 003/2022- SRP, para sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 002486
Rubrica

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existentes nas folhas 143 a 151 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 259, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 153 a 203.

4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 27, página 313, no Diário Oficial do Estado, página 159 e no Diário Oficial dos Municípios, página 89, conforme fls. 205, 206 e 207, respectivamente.

5. Nota-se que a empresa R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, as fls. 209 a 215, solicitou impugnação ao Edital, sendo indeferido o pedido pela pregoeira.

6. Ato contínuo foi emitido relatório de Propostas Registradas às folhas 232 a 325, seguidos da ata de propostas do processo às fls. 327 a 350, em seguida consta a ata parcial às fls. 352 a 423.

7. Observa-se que foram acostados os Tokens de Desempate das seguintes empresas: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.372.020/0001-44; POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.648.345/0001-10; MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24; EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46; 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 29.043.834/0001-66; GALLI E LIOTTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.092.374/0001-24; MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 94.389.400/0001-84; CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30; F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.949.905/0001-63; HOSPMED COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80; ALFAMED COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.275.673/0001-80; R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.929.976/0001-70; MEDIC VET DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.637.873/0001-17; ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 21.581.445/0001-82; ONCONORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.497.468/0001-48; PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.351.840/0001-31; ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.347.974/0001-23; CREDPHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.061.543/0001-33.

8. Verifica-se às fls. 429 a 448 o Ranking do processo.

9. Observa-se as composições de custo para comprovação de exequibilidade das seguintes empresas: ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, às fls. 450 a 465; POLIMEDH EIRELI, às fls. 467 a 498; ALFAMED COMERCIAL EIRELI, às fls. 500 a 565; R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, às fls. 567 a 572; F. CARDOSO & CIA LTDA, às fls. 574 a 594.

10. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas, ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, ONCONORTE LTDA, ALFAMED COMERCIAL EIRELI, R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA, F. CARDOSO & CIA LTDA, POLIMEDH EIRELI, HOSPMED COMÉRCIO LTDA – EPP, MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 02487
Rubrica

MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, PHARMA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

11. Em análise da Ata Final, constante às fls. 2355 a 2478, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à analise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.

12. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.

13. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 01/04/2022, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 21.581.445/0001-82, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.003.408/0001-30, **EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.312.871/0001-46, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.411.491/0001-80, **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.202.227/0001-24.

14. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

15. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

16. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

17. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

18. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

19. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 488
Rubrica

como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

20. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

21. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

22. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

23. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

24. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
> -

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
002439
Fls
Rubrica

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

25. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

26. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

27. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

28. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

29. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

30. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

31. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

32. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa da empresa, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

33. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 090
Rubrica

envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

34. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
> *IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
> *V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
> *VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
> *VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*
> *IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
> *X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
> *XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*
>
> *Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

35. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame as empresas: **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME**, **CRISTALFARMA COM. REP. IMP. EXP. LTDA**, **EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, **HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP**, **MEDNORDESTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

36. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

37. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R$ 706.480,00 (setecentos e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R$ 1.430.330,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, trezentos e trinta reais), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 02491
Rubrica

04. CONCLUSÃO.

38. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

39. Retornem os autos ao Pregoeiro.

40. Viseu/PA, 05 de abril de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 17.998
Decreto nº 191/2021

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV